



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.306 - DF (2011/0202550-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL BRUNO DE LIMA AVELAR
ADVOGADO : GILMAR SIQUEIRA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORA ESTADUAL *EX OFFICIO*. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE NATUREZA PÚBLICA. CONGENERIDADE. MATRÍCULA ASSEGURADA. ARTS. 1º DA LEI 9.536/1997 E 49 DA LEI 9.394/1996.

1. Tanto o servidor transferido *ex officio* que for aluno de instituição de ensino superior quanto o seu dependente têm assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada, observando-se, conforme o art. 99 da Lei 8.112/1990, a congeneridade entre as instituições de ensino. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.306 - DF (2011/0202550-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL BRUNO DE LIMA AVELAR
ADVOGADO : GILMAR SIQUEIRA BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma:

(...) não estando o dependente matriculado em universidade federal em Belo Horizonte, município onde reside o seu genitor antes da transferência para Brasília, não há amparo legal para que haja a transferência obrigatória para a Universidade de Brasília, porquanto o vínculo familiar já fora rompido.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.306 - DF (2011/0202550-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.1.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Sobre a questão, o Tribunal *a quo* consignou:

No caso em exame, o estudante, jovem de 18 anos, dependente econômico do pai (fl. 43), prestou vestibular em Teófilo Otoni, cidade distante cerca de 400 km (quatrocentos quilômetros) de Belo Horizonte, distância esta que lhe permitiria passar todos os fins de semana com a família.

Com a remoção *ex officio* de seu pai, o domicílio familiar passou a distar cerca de 1.200 km de Teófilo Otoni (fl. 12), o que impede o convívio semanal com seu pai, do qual ainda é dependente econômico.

Entendo, portanto, estarem atendidos os requisitos constantes do art. 1º, da Lei nº. 9.536/97, que regulamenta o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº. 9.394/96, não havendo sequer indício de fraude ou desvio de finalidade, dado que a remoção do servidor foi compulsória e posterior à matrícula do estudante em universidade federal de ensino. (...)

Registro, por fim, que no caso em exame a transferência pretendida é entre estabelecimentos públicos de ensino, de modo que atendido o requisito da congeneridade (ADIn 3.324). (fls. 156-160)

Primeiramente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Verifica-se na leitura dos acórdãos que a Corte de origem expressamente se pronunciou quanto ao ponto suscitado pela recorrente nos Embargos de Declaração opostos, não havendo omissão a ser sanada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Quanto ao mérito, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que os estudantes servidores da Administração, direta ou indireta, bem como seus dependentes, têm direito à matrícula, em estabelecimentos de ensino congêneres, nos casos de transferência *ex officio*. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. DEPENDENTE DE EMPREGADA DO BANCO DO BRASIL, REMOVIDA EX OFFICIO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. CONFIGURADA CONGNERIDADE ENTRE AS INSTITUIÇÕES. PRETENDIDA MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE FEDERAL. LEGITIMIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, em casos como o dos autos, vem ampliando o conceito de servidor público a fim de alcançar, não apenas os vinculados à Administração direta, como também os que exercem suas atividades em entidades da Administração Pública indireta, nos termos definidos no Decreto-Lei n. 200/67, uma vez que a finalidade da norma é o interesse público.

2. Têm direito à matrícula, em estabelecimentos de ensino congêneres, estudantes servidores da Administração direta, ou indireta, como também seus dependentes, nos casos de transferência *ex officio*.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1218810/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1297621/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 10/9/2010; AgRg no REsp 1103539/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/8/2009, DJe 31/8/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0202550-0

**AgRg no
AREsp 39.306 / DF**

Números Origem: 00332994120074013400 200701000440747 200734000334415

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL BRUNO DE LIMA AVELAR
ADVOGADO : GILMAR SIQUEIRA BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Transferência de Estudante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL BRUNO DE LIMA AVELAR
ADVOGADO : GILMAR SIQUEIRA BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.